

ACUSADO: CARLOS SERGIO RODRIGUES

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofertou denúncia em face de Carlos Sérgio Rodrigues, como incurso nas penas dos artigos 312 e 317, c.c 69, ambos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial tombado sob o nº 014/2011, autuado sob o nº 2011.0004.6224-8, que durante o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, os indiciados, ora denunciados, REGINALDO RODRIGUES DE MELO, OSVALDO BARBOSA TEIXEIRA, ELACY SILVA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RAFAEL CAMPOS DE ALMEIDA, FERDINANDO FERREIRA CARVALHO, CARLOS SÉRGIO RODRIGUES, LUCIANA LOPES ALVES, CARLOS GUILHERME GONÇALVES QUIDUTE, HAGAHÚS ARAÚJO E SILVA NETO, ADRIANA REIS SILVA E SOLSA E KEYSILA MONTEIRO FREIRE RODRIGUES, utilizaram de uma forma indevida as diárias, causando, com isso, desvio do dinheiro público.

Conforme pode-se constatar através dos documentos agregados à peça exordial, os DENUNCIADOS acima qualificados, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, utilizaram de forma indevida o dinheiro público através de diárias, afirmando que tinham viajado para fora do Município de Dianópolis, quando na verdade daqui não saíram, conforme o constatado na análise feita pela Polícia Civil.

Consta no caderno investigativo que os operadores de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro são considerados de recesso legislativo. Isto está preconizado no art. 3º, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dianópolis).

Em análise dos procedimentos executados na referida Casa de Leis, verificou-se que, quando o vereador não se faz presente em alguma sessão legislativa, sua ausência é consignada na ata da referida sessão por meio do termo "ausência justificada do vereador...", a exemplo da Ata nº 808 de 15.04.2009, constante às fls. 257 dos presentes autos.

Restou apurado pela polícia Civil que os vereadores utilizavam-se das diárias para visitar parlamentares estaduais ou federais pertencentes à mesma agremiação partidária e que isso era uma atuação político-partidária, devendo ser observado que a atuação parlamentar não se confunde com atuação político-partidária.

Conforme consta no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 05/2012, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), nos balancetes referentes aos processos de concessão de diárias da Câmara Municipal de Dianópolis no ano de 2011, constatou-se as seguintes improbidades:

a) "Nos processos nºs 390, 576, 074, 084, 256, 040, 083, 266, 082, 254, 255, 085, 115, 222, 272, 370, 072, 127, 138,



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483ce750f**

198, 263, 354, 416, 076, 086 e 075/2011, referentes à concessão de diárias, as justificativas apresentadas não coadunam e nem são afeta à função típica do Poder Legislativo Municipal tal como está preceituado nos artigos 29, 30 e 31 da CF/1988, fato que pode caracterizar a despesa como ilegítima;

b) Verificou-se nos processos 019, 039, 653, 627, 013, 040, 018, 036, 625, 041, 635, 645 e 626/2011, pagamento de diárias durante recesso parlamentar, conforme art. 3º, inciso I do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Dianópolis-TO.

c) Na formalização de todos os processos de despesas, não são apresentados nenhum comprovante de que viagem de fato se realizou. Os processos abaixo citados não foram formalizados em conformidade com os princípios constitucionais da legitimidade dos atos administrativos formais.

Após a realização da auditoria e à comprovação do uso indevido de diárias, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins concluiu que "houve pagamento de diárias em recesso parlamentar e as mesmas não se revestiam do caráter imprescindível de viagem".

O Tribunal de Contas, na conclusão dos trabalhos, entendeu por bem citar o denunciado Osvaldo Barbosa Teixeira, Presidente do Poder Legislativo, e os responsáveis solidários, em virtude de terem contribuído para as ocorrências do uso indevido de diárias.

Restou apurado no caderno investigativo a quantidade de diária e o valor recebido, por cada verador e servidor da Câmara Municipal de Dianópolis, no interstício 2009/2011, conforme se verifica no quadro constante às fls. 502/506 do presente Inquérito.

[...]

1.6 DA CONDOTA DO DENUNCIADO **CARLOS SÉRGIO RODRIGUES**

O denunciado em questão recebeu os valores das diárias por meio das seguintes portarias:

- **Ano de 2009, portarias nº:** 16/2009, 32/2009, 49/2009, 89/2009, 78/2009, 82/2009, 94/2009, 106/2009, 107/2009, 117/2009;
- **Ano de 2010, portarias nº:** 10/2010, 21/2010, 39/2010;
- **Ano de 2011, portarias nº:** 12/2011, 32/2011, 43/2011, 84/2011;

De acordo com o que consta no Laudo Pericial nº 64/2012, mais precisamente quando da resposta ao 6º quesito formulado, "inexiste qualquer documento que comprove as viagens e gastos dos vereadores e servidores da Câmara de Vereadores de Dianópolis".

Isto posto, os procedimentos de concessão de diárias acima enumerados, serão considerados ilegais, nos termos do Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

I) Do crime de peculato

a) Do peculato-apropriação



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483ce750f**

O denunciado Carlos Sérgio Rodrigues praticou o delito de peculato-apropriação quando recebeu o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme Portaria n.º49/2009 (Fls. 177), referente à viagem a Palmas-TO, para participar de audiência com a Secretária de Ação Social do Estado, no período compreendido entre às 10:00 horas do dia 03.06.2009 às 11:00 horas do dia 04.06.2009. Visto que no dia 03 de junho de 2009, o mesmo se encontrava participando de sessão legislativa na Câmara de Vereadores de Dianópolis, conforme Ata nº 818 (Fls. 75 - 1º volume do Livro de Atas Ordinárias), bem como lista de frequência de vereadores (Fls. 313).

O denunciado investigado também praticou peculato-apropriação quando recebeu o valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), conforme Portaria nº 10/2010 (Fls. 210), referente à viagem a Palmas-TO, para participar de Encontro Municipalista das Cidades, no período compreendido entre às 09:00 horas do dia 25.02.2010 às 10:00 horas do dia 26.02.2010. Visto que no dia 25 de fevereiro de 2010, o mesmo se encontra participando de sessão legislativa na Câmara de vereadores de Dianópolis, conforme Ata nº 859 (Fls. 299).

Ademais, na citada sessão legislativa de 25 de fevereiro de 2010 (Ata nº. 859), o denunciado Carlos Sérgio Rodrigues se manifestou (4º linha da Fls. 301): "Submetido a discussão o Vereador Carlos Sérgio pediu vistas ao projeto".

O denunciado Carlos Sérgio Rodrigues, ainda, praticou o crime de peculato-apropriação quando recebeu o valor de R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais), conforme Portaria nº 32/2011, referente à viagem a Palmas-TO, para participar do I Encontro de Presidentes de Câmara do Tocantins, no período compreendido entre às 06:00 horas do dia 10.06.2011 às 10:00 horas do dia 11.06.2011. Visto que no dia 10 de julho de 2011, o mesmo se encontrava participando de sessão legislativa na Câmara de vereadores de Dianópolis, conforme lista de frequência de vereadores (anverso da Fls. 60 - 2º volume do Livro de frequência de Vereadores) da citada casa de leis.

Por fim, o denunciado Carlos Sérgio Rodrigues praticou o crime de peculato-apropriação quando recebeu o valor de R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais), conforme Portaria nº 84/2011, referente à viagem a Palmas-TO, para participar de audiência junto ao Secretário de educação do Estado para tratar de assuntos referentes à Escola Técnica Federal, no período compreendido entre às 09:00 horas do dia 09.12.2011, o mesmo se encontra participando de sessão legislativa na Câmara de vereadores de Dianópolis, conforme lista de frequência dos Vereadores) da citada casa de leis.

Dessa forma, o denunciado Carlos Sérgio Rodrigues se apropriou de dinheiro público, o qual passou a ter posse, em razão do cargo para proveito próprio.

II) Do crime de corrupção passiva

O denunciado Carlos Sérgio Rodrigues cometeu o crime de corrupção passiva quando recebeu diárias em período de recesso parlamentar, conforme Portaria nº 117/2009. Assim o mencionado vereador recebeu, para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, eis que sabia que no referido período não poderia haver atividade parlamentar.

A denúncia regularmente recebida. O denunciado foi citado. Apresentou defesa. Foram ouvidas testemunhas



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483ce750f**

arroladas pela acusação e interrogatório do réu.

Após alegações finais, vieram-me os autos conclusos para sentença.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A presente ação penal é de iniciativa pública incondicionada, detendo, portanto, o representante do Ministério Público a necessária legitimidade para a propositura da *actio*, tendo no curso da demanda restado satisfeitos todos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo nulidades a serem sanadas, estando maduro para a análise do mérito.

Preliminarmente, a irregularidade da denúncia não se sustenta, considerando que a conduta imputada ao acusado está plenamente descrita e individualizada, tanto que proporcionou a instrução do processo e a defesa foi exercida de forma integral, sem demonstrar dificuldades quanto aos fatos apontados na mesma.

Há jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 35048 SP 2013/0001581-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014)

EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS NA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciada pelo Ministério Público Federal pela participação em organização criminosa, com outros cinquenta e cinco coacusados, entre empresários e servidores públicos, com o fito de fraudar licitações públicas. 2. Suficiente a descrição das condutas imputadas à paciente bem como a correlação com os crimes que lhe foram imputados (arts. 288, 313-A, 317 e 321 do Código Penal), cumpridos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 3. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação penal, salvo diante situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 5. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 104414 AM, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 26/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483ce750f**

Insubsistente a preliminar da defesa, passando agora para o mérito.

DO CRIME DE PECULATO

Imputa-se ao acusado a prática do crime de peculato tipificado no artigo 312 do Código Penal.

Art. 312, CP. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Sujeito ativo do crime de peculato somente pode ser o funcionário público ou aquele expressamente equiparado a este para fins penais, tratando-se de *crime próprio*. Sujeito passivo é o titular do bem jurídico ou do interesse penalmente protegido, é o Estado e as demais entidades de direito público relacionadas no artigo 327, §1º do CP.

O crime de peculato apresenta as seguintes figuras típicas: a) peculato-apropriação (1ª parte do *caput*); b) peculato-desvio (2ª parte); c) peculato-furto (§1º); d) peculato culposos (§2º).

No presente caso, o réu foi tipificado na conduta descrita como peculato-apropriação.

O verbo apropriar-se tem o significado de assenhorar-se, tomar como sua, apossar-se, apropriar-se é tomar para si, isto é, inverter a natureza da posse, passando a agir como se dono fosse da coisa móvel pública.

O objeto material da ação penal tipificada deve ser dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que agente tem a posse em razão do cargo. Apesar de o legislador ter incluído "qualquer bem móvel" e valor, elementos normativos de valoração jurídica, como objetos materiais do crime de peculato, preferiu destacar que dinheiro também pode representar esse objeto.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar a ação.

Imputa a inicial acusatória o delito de peculato por ter o acusado, na condição de Vereador da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, se apropriado de dinheiro público, recebido na condição de Diárias, em razão do cargo para proveito próprio, sem comprovação das referidas viagens.

Os Tribunais têm consolidado o entendimento de que caracteriza o crime de peculato quando funcionário público recebe dinheiro público a título de Diárias e não realiza a viagem. Nesse sentido:



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483ce750f**

PECULATO. **COMETE O CRIME DE PECULATO O VEREADOR QUE RECEBE VALORES A TÍTULO DE DIÁRIAS DE VIAGEM PARA CUSTEAR SUA PARTICIPAÇÃO EM ENCONTRO DE VEREADORES E NÃO COMPARECE AO ENCONTRO**. O VEREADOR É CONSIDERADO FUNCIONÁRIO PÚBLICO, POR ENQUADRAR-SE NO ART-327 DO CÓDIGO PENAL, POR EXERCER TEMPORARIAMENTE FUNÇÃO PÚBLICA. O FATO DE DEVOLVER OS VALORES POSTERIORMENTE NÃO EXTINGUE A PUNIBILIDADE DO PECULATO. (RESUMO) (Apelação Crime Nº 694005166, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Carlos Netto de Mangabeira, Julgado em 28/04/1994). (TJ-RS - ACR: 694005166 RS, Relator: Antônio Carlos Netto de Mangabeira, Data de Julgamento: 28/04/1994, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Demonstrada *quantum satis* a existência do fato, pois, a **materialidade** delitiva do peculato-apropriação vem estampada no processo através do Laudo n. 64/2012, onde está documentado que foram realizadas diversas despesas com diárias na Câmara Municipal de Dianópolis, sem qualquer comprovação de gastos.

De acordo com o Laudo 64/2012, entre os anos de 2009 e 2011, o somatório total de diárias concedidas no período de recesso parlamentar foi de R\$20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais).

De acordo com referido documento, entretanto, em relação a algumas diárias, não há relatório circunstanciado das viagens realizadas, além de inexistir prestação de contas dos gastos realizados com o dinheiro oriundo da concessão de diárias. Não há nenhum documento que comprove que as vias viagens efetivamente eram realizadas.

No depoimento em juízo da testemunha **Guilherme Rocha Martins** (evento 87), Delegado de Polícia, relata que os vereadores da Câmara Municipal de Dianópolis estavam fazendo uso de diárias para viagens intermunicipais e interestaduais mas, no entanto, havia atas comprovando a presença de tais vereadores nesta cidade.

No depoimento em juízo da testemunha **Carlos Alberto Sousa Costa**, Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Tocantins, relata que faltaram documentos que comprovassem as viagens dos vereadores que resultaram as diárias, restando, portanto, comprovada a materialidade.

No que tange à **autoria delitiva** não resta dúvidas.

De acordo com o Relatório Final do Inquérito Policial e o Laudo 64/2012, foi autorizado o pagamento de 18 diárias em benefício do denunciado no valor total de R\$6.950,00 (seis mil e novecentos e cinquenta reais) dentre as quais menciono a seguir:

- 01 diária (portaria 049/2009) no dia 03/06/09 no valor de R\$250,00 cada, para o período compreendido entre o dia 03/06/09 ao dia 04/06/09;
- 01 diária (portaria 117/2009) no dia 29/12/09 no valor de R\$250,00 cada, para o período compreendido entre o dia 29/12/09 ao dia 30/12/09;
- 01 diária (portaria 010/2010) no dia 25/02/2010 no valor de R\$250,00 cada, para o período compreendido entre o dia 25/02/10 ao dia 26/02/2010 ; e ainda
- Portaria 16/2009;



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483ce750f**

- Portaria 32/2009;
- Portaria 39/2009;
- Portaria 89/2009;
- Portaria 78/2009;
- Portaria 82/2009;
- Portaria 94/2009;
- Portaria 106/2009;
- Portaria 107/2009;
- Portaria 21/2010;
- Portaria 39/2010;
- Portaria 12/2011;
- Portaria 32/2011;
- Portaria 43/2011;
- Portaria 84/2011;

Assim, não há qualquer documento que comprove as viagens ou os gastos por parte do Vereador da Câmara Municipal de Dianópolis/TO.

A acusação afirma que, devido o réu exercer de Vereador da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, o mesmo teria o conhecimento dos procedimentos de concessão das diárias mencionadas, que estão em confronto com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Como se observa dos autos, o acusado Carlos Sérgio Rodrigues recebeu o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme Portaria n.º 49/2009 (fls. 177 do Inquérito Policial de n. 2011.0004.6224-8), referente à viagem a Palmas/TO, para participar de audiência com a Secretária de Ação Social do Estado, no período compreendido entre às 10:00 horas do dia 03.06.2009 às 11:00 horas do dia 04.06.2009.

Todavia, restou comprovado que no dia 04 de junho de 2009, o acusado se encontrava participando de sessão legislativa na Câmara de vereadores de Dianópolis/TO, conforme Ata nº 819 (fls. 265 do Inquérito Policial de n. 2011.0004.6224-8). Restou comprovado ainda através de uma lista de frequência de vereadores onde nos dias 03 e 04 de junho de 2009 o denunciado assinou confirmando presença na Câmara Municipal (fls. 313 e 314 do Inquérito Policial de n. 2011.0004.6224-8).

O acusado também recebeu o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme Portaria nº 10/2010 (fls.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483ce750f**

210), referente à viagem a Palmas-TO, para participar de Encontro Municipalista das Cidades, no período compreendido entre às 09:00 horas do dia 25.02.2010 às 10:00 horas do dia 26.02.2010.

Porém, restou comprovado que no dia 25 de fevereiro de 2010, o mesmo se encontrava participando de sessão legislativa na Câmara de vereadores de Dianópolis, conforme Ata nº 859 (fls. 299 do Inquérito Policial de n. 2011.0004.6224-8). Deve ser levado em consideração que na citada sessão legislativa de 25 de fevereiro de 2010 (Ata n.º 859), o acusado Carlos Sérgio Rodrigues se manifestou (4º linha da fls. 301: "Submetido a discussão O Vereador Carlos Sérgio pediu vistas ao projeto".

O acusado Carlos Sérgio Rodrigues, ainda, recebeu o valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), conforme Portaria nº 32/2011, referente à viagem a Palmas-TO, para participar de I Encontro de Presidentes de Câmara do Tocantins, no período compreendido entre às 06:00 horas do dia 10.06.2011 às 10:00 horas do dia 11.06.2011. porém, no dia 10 de junho de 2011, o mesmo se encontrava participando de sessão legislativa na Câmara de vereadores de Dianópolis, conforme lista de frequência de vereadores (anverso da Fls. 60 - 2º volume do Livro de frequência dos Vereadores) da citada casa de leis.

A Defesa alegou que houve erro de digitação por parte da servidora Adriana e que, em razão deste erro, houve o início desta ação penal. Todavia, não há nos autos nenhuma prova de erro de digitação, até porque se eles existissem seriam uma série de erros sucessivos. As atas comprovam as sessões realizadas nos dias das viagens e os laudos dizem que não foram comprovadas as viagens que não há nenhum documento.

Em que pese a defesa ter alegado falha administrativa, o que se tem no presente é o recebimento das respectivas diárias e a não comprovação das referidas viagens.

É certo que o recebimento de Diárias para viagem é matérias *interna corporis* e de cunho político. Entretanto, receber referidas diárias e **não efetuar a viagem** não traz nenhum proveito ao interesse público, eis que assenhora-se de verba pública sem a devida contraprestação, consubstanciando assim o crime de peculato.

Foi alegado pela Defesa que haveria no presente processo, "anexo", algumas comprovações de viagens que geraram pagamento das diárias referidas. Entretanto, nenhum dos referidos documentos foi encontrado nos autos.

Quanto ao fundamento da aplicação do princípio da insignificância, não merece acolhimento. Vejamos:

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da insignificância não pode ser aplicado contra a administração pública, pois atinge a administração em primeiro plano, e não somente o patrimônio particular.

Nesses casos, deverá prevalecer o resguardo moral administrativo acima da proteção patrimonial ([HC 109639](#)).

Portanto, comprovado o delito de Peculato, haja vista a prova da materialidade e autoria.

Nesse sentido:



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483ce750f**

APELAÇÃO CRIMINAL. DISTRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO DA CÂMARA E DO RELATOR. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PECULATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS DE VIAGENS POR PARLAMENTAR ESTADUAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Alegação de inexistência de distribuição por dependência (prevenção) da apelação, porque o Relator foi vencido no habeas corpus oriundo do mesmo processo, alterando a relatoria para o prolator do respectivo voto vencedor. No entanto, o artigo 164, 1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça dispõe que o Relator será aquele designado no sorteio inicial para mandado de segurança, habeas corpus e recurso cível ou criminal, não importando qual seja o resultado do julgamento destes para fins de distribuição do ulterior recurso, habeas corpus ou mandado de segurança relativo ao mesmo processo ou processo funcionalmente ligado a ele. Preliminar rejeitada, à unanimidade. 2. Cometeu o crime de peculato na modalidade desvio (art. 312, caput, segunda parte, do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP), a Deputada Estadual que, no exercício do seu mandato parlamentar, utilizou-se indevidamente de diárias pagas pelos cofres públicos em razão de supostas viagens que jamais ocorreram. Precedente do STJ. 3. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual elementos próprios do tipo penal, os quais já foram sopesados pelo legislador para a cominação das penas em abstrato, não podem ser utilizados como circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) para o fim de exasperação da pena-base, sob pena de incorrer em bis in idem. Faz-se necessário o exame de dados concretos extraídos dos autos para a valoração de tais circunstâncias judiciais, à luz dos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da adequação punitiva, com a exposição fundamentada das razões que justifiquem a elevação da reprimenda. 4. No caso, as consequências extrapenais foram indevidamente consideradas, pois a utilização de má-fé contra a Administração Pública, a utilização de ardis e a obtenção de lucro integram a própria estrutura do crime de peculato, enquanto as outras considerações pessoais do Julgador, meras ilações desprovidas de constatação objetiva, não têm o condão de elevar a sanção penal. Ademais, inexistem fundamentos aptos para a análise desfavorável da conduta social da apelante e do comportamento da vítima: a primeira circunstância não diz respeito à conduta delituosa apurada, e sim à postura perante a sociedade, não havendo elementos nestes autos que permitam sua avaliação negativa; quanto à segunda, sendo a vítima a sociedade, descabe mensurar a contribuição dela para a prática do crime. A culpabilidade é a única circunstância judicial capaz de fundamentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, devido ao acentuado grau de reprovação da conduta da apelante, por sua qualidade de mandatária popular à época dos fatos, quebrando a confiança nela depositada, mediante expediente fraudulento. 5. Pena-base redimensionada nesta seara recursal, com alteração do regime inicial de cumprimento (aberto), em razão do montante da sanção reclusiva e da preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, 2º, I, II, e 3º, do CP). Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da execução criminal, em virtude da observância dos pressupostos do art. 44 do CP. 6. Recurso parcialmente provido, por maioria de votos. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 24070107701, Relator Designado: CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/12/2010, Data da Publicação no Diário: 17/02/2011) (TJ-ES - ACR: 24070107701 ES 24070107701, Data de Julgamento: 15/12/2010, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/02/2011)

De acordo com o Relatório de Auditoria de Regularidade n. 05/2012, a Câmara de Vereadores apresentou impropriedade na concessão de diárias caracterizando despesa ilegítima.

Em razão do narrado, o denunciado deverá ser condenado na pena do crime de peculato.

DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

Imputa-se ao acusado a prática do crime de peculato tipificado no artigo 317 do Código Penal.

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A acusação afirma que o acusado Carlos Sérgio Rodrigues cometeu o crime de corrupção passiva quando recebeu diárias em período de recesso parlamentar, conforme a Portaria n.º 117/2009.



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483ce750f**

Em seu interrogatório, Carlos Sérgio Rodrigues relatou que não fez nenhuma viagem no período de recesso legislativo. Assim, o mencionado vereador recebeu, para si, diretamente, em razão da função, vantagem indevida, já que no referido período não poderia haver atividade parlamentar, restando caracterizada a materialidade e autoria do crime de corrupção passiva.

Entretanto, como narrado acima, o fato descrito na inicial, e comprovado nos autos, não subsume ao tipo previsto no artigo 317, e sim no artigo 312 do Código Penal.

O fato de ter recebido, indevidamente, referidas diárias, por ocasião do recesso, não tipifica a conduta como corrupção passiva.

DOSIMETRIA DA PENA - PECULATO

Atento às diretrizes traçadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena:

Na primeira fase do Sistema trifásico de Nelson Hungria, passo a analisar as circunstâncias judiciais, partindo da pena mínima cominada à espécie (que no caso é de 02) até a pena máxima (que no caso é de 12).

A **culpabilidade**. Trata-se da culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. O legislador exige uma avaliação da censurabilidade do delito praticado e do autor desse delito. **No presente caso, a reprovabilidade não é a normal à espécie. O acusado exercia função de Vereador da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, função essa em que lhe confiavam responsabilidade e probidade pelos bens e verbas públicas. Portanto, a prejudica.**

No que tange aos **antecedentes**, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Assim, no caso, não lhe prejudica, haja vista não haver a acusação juntada certidão de que houve trânsito em julgado de sentença condenatória.

Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. No caso em estudo, a conduta social da acusada não deve ser considerada como desabonadora, vez que não há provas firmes de sua inadaptação.

A **personalidade**. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que analisa-se o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. **Não prejudica.**



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483ce750f**

Os **motivos** do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. No caso, os normais à espécie.

As **circunstâncias**, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. No caso, a pena **não deve ser majorada, pois as circunstâncias são normais à espécie.**

As **consequências** resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,.". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em *bis in idem*. No caso, as consequências foram **as normais** para o delito em análise.

Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. Tanto o Tribunal de Justiça do Tocantins como o Superior Tribunal de Justiça consideram tratar-se de circunstância neutra. Portanto, não tem o condão de prejudicá-la.

Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 02 e 12 anos e, considerando ainda que das 08 (oito) circunstâncias judiciais uma prejudica o acusado, aumento em 01 (um) e 06(seis) meses a pena base, fixando-a pena em **em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão .**

2ª Fase

Na segunda fase do Sistema Trifásico, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

3ª Fase:

Na terceira fase do sistema trifásico, aumento a pena em 1/3 (considerando a quantidade de diárias recebidas, a potencialidade lesiva do delito praticado e o fato de ser o acusado Vereador à época dos fatos por ter sido praticada em continuidade delitiva, fixando-a em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483ce750f**

Verifico que a situação financeira do sentenciado é estável, sendo assim fixo a pena de multa, observados os mesmos critérios acima analisados e o transcrito no *caput* do artigo 60, do ordenamento jurídico penal brasileiro, em definitivo, em 120 (cento e vinte) dias-multa, este fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, conforme Medida Provisória n. 248, de 20.04.2005, a ser atualizado pela contadoria do juízo quando do trânsito em julgado.

3 - DISPOSITIVO:

***Ex positis*, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal elencada na exordial acusatória, para ABSOLVER a acusada da imputação tipificada no artigo 317 do Código Penal e CONDENAR CARLOS SERGIO RODRIGUES , pela prática do crime de peculato (artigo 312, ordenamento jurídico penal brasileiro vigente, na forma do artigo 71 do Código Penal), a uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão , a ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, nos moldes do artigo 33, § 1º, alínea 'c' do Código Penal brasileiro e da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210, de 1984).**

Condeno o acusado a devolver aos cofres públicos a quantia recebida a título das diárias, mais juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde o recebimento de cada diária, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.

Condeno o acusado nas custas e despesas processuais.

Transitada esta sentença em julgado, expeça-se guia definitiva de execução de pena, lançando-se o nome da condenada no Rol dos Culpados.

Oficie-se ao Cartório Distribuidor Criminal desta Comarca para atualização dos arquivos pertinentes aos sentenciados, assim como ao Instituto Nacional de Identificação da Polícia Federal para as anotações devidas.

Também após a *res iudicata*, oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins do Comando "FASE" e conseqüente suspensão dos direitos políticos dos sentenciados nos exatos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e súmula nº 09 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O acusado poderá recorrer em liberdade.

Publique-se. Intimem-se. Após, dê baixa, com as cautelas de praxe.

Dianópolis,



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483ce750f**

MANUEL DE FARIA REIS NETO

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **MANUEL DE FARIA REIS NETO**, Matrícula **291736**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1483ce750f**